



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 465

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades Corretoras, Sociedades Distribuidoras, Sociedades de Investimento — D.L. n° 1.401, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Sociedades de Crédito Imobiliário

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução n° 607, de 02.04.80, exigindo que as demonstrações financeiras levantadas semestralmente pelas referidas instituições sejam auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, ficam instituídas as seções 18-1 1-3, 19-9-2, 20-8-2, 21-8-2, 22-9-1, 24-9.1 e 27-6-2, bem como alteradas as seções 18-7-1, 19-7-1, 22-6-1 e 24-6-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

D.O.U. 25.07.80

Brasília (DF), 21 de julho de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 482

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

Capítulos incluídos

22 — SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. n° 1.401

.....

8 — Instrução de Processos (a divulgar)

9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

24 — SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

.....

8 — Instrução de Processos (a divulgar)

9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento — 18

Índice dos Capítulos

Seção incluída

Carta-Circular n° 465 de 21 de julho de 1980



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## 11 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

---

### 3 — Auditoria Externa

#### MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento — 19

Índice dos Capítulos

Seção incluída

### 9 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

---

### 2 – Auditoria Externa

#### MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos

Seção incluída

### 8 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

---

### 2 – Auditoria Externa

#### MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Distribuídas – 21

Índice dos Capítulos

Seção incluída

### 8 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

---

### 2 — Auditoria Externa

#### MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Investimento — D.L. n° 1.401 — 22

Índice dos Capítulos

### 9 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

Carta-Circular n° 465 de 21 de julho de 1980



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## 1 – Auditoria Externa

### MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil — 24

#### Índice dos Capítulos

Seção incluída

### 9 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Auditoria Externa

### MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

#### Índice dos Capítulos

Seção incluída

### 6 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

.....

2 — Auditoria Externa

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Normas Operacionais – 7

Disposições Preliminares – 1

Item alterado

2 — O banco de investimento deve ter as suas demonstrações financeiras semestrais, compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro levantadas nos meses de junho e dezembro, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Seção incluída

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11

Auditoria Externa – 3

1 – O banco de investimento deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Carta-Circular nº 465 de 21 de julho de 1980



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3 — O banco de investimento é obrigado a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 — Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pelo banco de investimento, na qual conste a anuência do auditor.

6 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 — Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de crédito, financiamento e investimento por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as Normas Gerais de Auditoria e os Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos.

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros registros contábeis e documentos do banco de investimento auditado, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observadas relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pelo banco de investimento não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

**SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19**

Normas Operacionais – 7

Disposições Preliminares – 1

Carta-Circular nº 465 de 21 de julho de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Item alterado

14 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve ter as suas demonstrações financeiras semestrais levantadas nos meses de junho e dezembro, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores mobiliários.

Seção incluída

### SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

Auditoria Externa – 2

1 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

3 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 — Ao contratar serviços de auditoria, o banco de investimento deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pelo banco de investimento, na qual conste a anuência do auditor.

6 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 – Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de crédito, financiamento e investimento por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de crédito, financiamento e investimento, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade de crédito, financiamento e investimento não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

### Seção incluída

#### SOCIEDADES CORRETORAS – 20

##### Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

##### Auditoria Externa – 2

1 – A sociedade corretora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

3 – A sociedade corretora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 – Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade corretora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade corretora, na qual conste a anuência do auditor.

6 – Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua concordância.

7 – Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 – O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade corretora por auditor cujo desem-  
Carta-Circular nº 465 de 21 de julho de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

penho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria e os Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade corretora auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente as deficiências ou ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade corretora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

Seção incluída

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS— 21

Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria — 8

Auditoria Externa — 2

1 — A sociedade distribuidora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

3 — A sociedade de investimento – D.L. nº 1.401 é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 — Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade distribuidora, na qual conste a anuência do auditor.

6 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

Carta-Circular nº 465 de 21 de julho de 1980



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

7 — Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade distribuidora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade distribuidora auditada, apresentará:

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade distribuidora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

**SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. n° 1.401 — 22**

**Normas Operacionais — 6**

**Disposições Preliminares —**

**Item alterado**

1 — A sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 deve ter as suas demonstrações financeiras semestrais, levantadas nos meses de março e setembro, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

**Seção incluída**

**SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. n° 1.401 — 22**

**Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria — 9**

**Auditoria Externa — 1**

1 — A sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Carta-Circular n° 465 de 21 de julho de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de março setembro.

3 — A sociedade de arrendamento mercantil é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 — Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade de investimento — D.L. n° 1.401, na qual conste a anuência do auditor.

6 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 — Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 auditada, apresentará:

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Normas Operacionais – 6

Disposições Preliminares - 1

Itens incluídos

5 — A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro deve apurar balanços semestrais.

6 — A sociedade de arrendamento mercantil deve ter as suas demonstrações financeiras semestrais, levantadas nos meses de junho e dezembro, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Seção incluída

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria — 9

Auditoria Externa — 1

1 — A sociedade de arrendamento mercantil deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

3 — A sociedade de arrendamento mercantil é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 — Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de arrendamento mercantil deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade de arrendamento mercantil, na qual conste a anuência do auditor.

6 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de suas discordância.

7 — Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicativas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de arrendamento mercantil por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o Carta-Circular nº 465 de 21 de julho de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria”, e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de arrendamento mercantil, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade de arrendamento mercantil não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

Seção incluída

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO — 27

Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria — 6

Auditoria Externa — 2

1 — A sociedade de crédito imobiliário deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

3 — A sociedade de crédito imobiliário é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 — Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de crédito imobiliário deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade de crédito imobiliário, na qual conste a anuência do auditor.

6 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 — Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas  
Carta-Circular nº 465 de 21 de julho de 1980



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de crédito imobiliário por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de crédito imobiliário auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 — O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade de crédito imobiliário não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.